



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 17 de julho de 2012 - Nº 574 - Divulgado em 16/07/2012

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Averbação de Tempo de Serviço</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	1
3. Atos da 1ª Câmara	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	1
4. Atos da 2ª Câmara	6
<i>Intimação para Sessão</i>	6
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	6
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	6
<i>Extrato de Decisão</i>	6

1. Atos da Presidência

Averbação de Tempo de Serviço

Processo TC Nº: 07300/12 - Averbando 2.259 dias de serviços prestados a entidades públicas, tempo de contribuição, pelo servidor LEVI MOISÉS PESSOA conforme Certidões – Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e Ministério Público da União.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1901 - 25/07/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [03297/02](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2001

Intimados: KILSA RIBEIRO ALVES, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04197/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [03284/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2489 - 26/07/2012 - 1ª Câmara

Processo: [00924/06](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2006

Intimados: RICARDO BARBOSA, Gestor(a); VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, Ex-Gestor(a); HILDON RÉGIS NAVARRO, Ex-Gestor(a); ADEMILSON MONTES FERREIRA, Ex-Gestor(a); ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, Ex-Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04786/07](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Citados: FRANCISCO SALES GAUDÊNIO, Ex-Gestor(a); RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02805/12](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Capim

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: TEREZINHA ELIAS DA SILVA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01565/12

Sessão: 2487 - 12/07/2012

Processo: [05129/07](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE DA SILVA SOUTO, Gestor(a); BERTULINA GOMES DA SILVA SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa- IPM à Sra. Bertulina Gomes da Silva Souza, matrícula nº 17.434-3, auxiliar administrativo, lotada na Secretaria de Educação Cultura e Esporte, tendo como fundamentação o art. 40 § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c os artigos 28,30 e 31, da Lei Municipal 10.684/05, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01563/12

Sessão: 2487 - 12/07/2012

Processo: [05171/05](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2004

Interessados: ADEMILSON MONTES FERREIRA, Responsável; RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Responsável; VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, Responsável; RUY BEZERRA CAVALCANTI JÚNIOR, Interessado(a); CONSTRAL - CONSTRUTORA E CONSULTORIA SANTO ANTÔNIO LTDA., REP. LEGAL FERNANDO FLEURY WANDERLEY SOARES, Interessado(a); FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS, Interessado(a); RICARDO BARBOSA, Interessado(a); MARENILSON BATISTA DA SILVA, Interessado(a); BRUNO FIGUEIREDO ROBERTO, Interessado(a); FELIPE FERREIRA ADELINO DE LIMA, Interessado(a); CARLOS MARQUES DUNGA, Interessado(a); FLÁVIO HENRIQUE MONTEIRO LEAL, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas dos Drs. Ademilson Montes Ferreira, Vicente de Paula Holanda Matos e Raimundo Gilson Vieira Frade, gestores do Convênio n.º 002/2004, celebrado em 14 de maio de 2004 entre o Estado da Paraíba, através da antiga Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento – SAIA, e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, objetivando a construção e instalação de um abatedouro com frigorífico para caprinos e ovinos no Município de Monteiro/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o antigo e o atual administrador da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, respectivamente, Drs. Ademilson Montes Ferreira e Ricardo Barbosa, enviem ao Tribunal o procedimento licitatório para a execução dos mencionados serviços, conforme destacado pelos peritos da Corte, fls. 587/588. 2) INFORMAR às referidas autoridades que as peças reclamadas devem ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 01567/12

Sessão: 2487 - 12/07/2012

Processo: [06634/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); JOSEFA GEANE DA SILVA LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do então Presidente da PBPrev, Sr. João Bosco Teixeira, à Sra. Josefa Geane da Silva Lima, matrícula nº 61.883-7, Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I ao IV da EC 41/03 c/c o art. 40, § 1º, alínea "a" e §5º da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/03, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1- conceder registro ao referido ato de aposentadoria, formalizado pela Portaria – A – Nº 739; 2 – determinar à autoridade responsável que torne sem efeito a Portaria - A – Nº 772; 3 – determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01572/12

Sessão: 2487 - 12/07/2012

Processo: [01192/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Interessados: OSVALDO BALDUÍNO GUEDES FILHO, Responsável; COSMO SIMÕES DE MEDEIROS, Responsável; DEBORAH ARAÚJO BALDUINO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos ao exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de Concurso Público realizado pelo Município de Junco do Seridó/PB no ano de 2008, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS ao antigo e ao atual Prefeito do Município de Junco do Seridó/PB, respectivamente, Srs. Osvaldo Balduino Guedes Filho e Cosmo Simões de Medeiros, nos valores de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB). 2) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o antigo e o atual Chefe do Poder Executivo da citada Comuna, respectivamente, Srs. Osvaldo Balduino Guedes Filho e Cosmo Simões de Medeiros, encaminhem os documentos necessários à instrução do feito, apresentando, inclusive, os esclarecimentos acerca das eivas detectadas pelos peritos do Tribunal, concorde destacado no relatório técnico de fls. 573/581. 4) INFORMAR às mencionadas autoridades que as peças reclamadas e as devidas justificativas devem ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara. 5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia das peças técnicas, fls. 23/26, 28, 49/52, 573/581 e 587, dos pareceres do Ministério Público Especial, fls. 54/63 e 589/591, do Acórdão AC1 - TC - 01456/10, fls. 66/70, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 01571/12

Sessão: 2487 - 12/07/2012

Processo: [04319/08](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Interessados: SEBASTIÃO RODRIGUES BEZERRA, Responsável; SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a); PLÁCIDO RODRIGUES MONTENEGRO PIRES, Interessado(a); ROBERTO DA COSTA VITAL, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Sebastião Rodrigues Bezerra, gestor do Convênio n.º 008/2008, celebrado em 26 de junho de 2008 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação dos Pequenos e Médios Produtores e Criadores Rurais do Sítio Salina, localizada no Município de Monteiro/PB, objetivando a implantação de um sistema de abastecimento d'água completo no SÍTIO SALINA, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em determinar a apreciação do presente feito pelo eg. Tribunal Pleno, diante da possibilidade de declaração de inaplicabilidade do Decreto Estadual n.º 26.865/2006, datado de 23 de fevereiro de 2006 e



publicado no Diário Oficial do Estado - DOE de 24 de fevereiro do mesmo ano.

Ato: Acórdão AC1-TC 01570/12

Sessão: 2487 - 12/07/2012

Processo: [06386/08](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LLYRA BATISTA, Interessado(a); INÊS MARIA GUEDES DELGADO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Inês Maria Guedes Delgado, matrícula nº 66.348-4, Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01568/12

Sessão: 2487 - 12/07/2012

Processo: [00877/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC- Nº 074/2010, de 06 de maio de 2010, referente à Dispensa de Licitação nº 011/2008, procedida pela Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, objetivando a contratação de serviços para a realização de Curso de Especialização em Educação Inclusiva, acordam, por unanimidade, 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar não cumprido o Acórdão AC1-TC- nº 0740/2010, pela Secretária da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, Sra. Ariane Norma de Menezes Sá, ante a não comprovação do restabelecimento da legalidade no tocante à remessa do contrato de prestação de serviço.; 2) aplicar nova multa pessoal à Sra. Ariane Norma de Menezes Sá, no valor de R\$ 3.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar novo prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor(a) da Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, para que adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, no tocante a encaminhamento ao Tribunal do contrato de prestação de serviços, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais; 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 01561/12

Sessão: 2487 - 12/07/2012

Processo: [12388/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2005

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOSÉ ALEXANDRINO DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12388/09, que trata da verificação de cumprimento da Resolução RC1-TC- 007/2011, decorrente do exame da legalidade da reforma "ex-officio", concedida por ato do Presidente da PBPREV ao Sr. José Alexandrino da Costa, 3º Sargento, matrícula nº 501.757-2, com lotação na Polícia Militar do Estado, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) tornar sem efeito a mencionada Resolução; 2) conceder registro ao ato de reforma; 3) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00111/12

Sessão: 2487 - 12/07/2012

Processo: [03358/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2000

Interessados: GALVÃO MONTEIRO DE ARAÚJO, Gestor(a); ANNA MARIA MORAIS DE FARIAS, Interessado(a); ROMÉRIO DANTAS BARBOSA, Interessado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata da aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Paulista à Sra. Anna Maria Moraes de Farias, professora, lotada na Secretaria de da Educação, RESOLVE na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, assinar o prazo de 30 (trinta) ao atual Presidente do Instituto de Previdência de Paulista, para encaminhar a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria de fls. 44, sob pena de multa e outras cominações legais.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00110/12

Sessão: 2487 - 12/07/2012

Processo: [06423/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, Gestor(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho – IPRESMUN à Sra. Maria Aline Mendes Vieira, matrícula nº 25.0105-05, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, RESOLVE, por unanimidade de votos dos seus membros, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator: Art. 1º - assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho – IPRESMUN, Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, para adoção das providências reclamadas pelo órgão de instrução, conforme parecer ministerial de fls. 86, encaminhando a este Tribunal a documentação faltosa, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. Art. 2º - esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00112/12

Sessão: 2487 - 12/07/2012

Processo: [08923/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA TOLENTINO LEITE, Responsável; SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Maria de Fátima Tolentino Leite, professora, matrícula nº 66.524-0, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, RESOLVE na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente da Paraíba Previdência-PBPREV, para encaminhar a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria às fls. 68, sob pena de multa e outras cominações legais.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00106/12

Sessão: 2485 - 28/06/2012

Processo: [09125/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a).

Decisão: 1. ENCAMINHAR CÓPIA DO RELATÓRIO DA AUDITORIA, às fls. 100/102, mediante via postal, ao órgão de origem, JUNTAMENTE COM A PRESENTE DECISÃO, para que seja procedida à REVISÃO DA PRESENTE APOSENTADORIA POR



INVALIDEZ, no lapso temporal de 180 dias, contados a partir da data de promulgação da EC 70/2012, PRAZO ESTE QUE SE ENCERRARÁ EM 25/09/2012, conforme critérios estabelecidos na referida Emenda, a saber: a) fundamentar a concessão da aposentadoria por invalidez com base no art. 6º-A da EC-41/2003, acrescentado pelo art. 1º da EC 70/2012; b) calcular os proventos com base na integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, não sendo aplicável o uso da média das remunerações, disposta nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal; c) aplicar paridade à remuneração dos aposentados e seus respectivos pensionistas, quando da revisão das remunerações dos servidores ativos, conforme parágrafo único do art. 6º-A, acrescido à EC 41/03 pela EC 70/12; d) observar que os efeitos financeiros resultantes da revisão nas aposentadorias aqui tratadas serão devidos a partir de 29/03/2012, data de promulgação da EC 70/2012, conforme art. 2º da mesma; 2. FIXAR O PRAZO ATÉ 25/10/12, para o órgão de origem encaminhar os documentos probatórios dessa revisão, com a implantação e publicação do ato de aposentadoria e respectivos cálculos, para análise de sua regularidade e o competente registro, sob pena de multa, determinando-se o SOBRESTAMENTO do presente processo na 1ª Câmara até o término desse prazo; 3. SOLICITAR ao órgão de origem para que seja encaminhado a esta Corte de Contas o processo de pensão devida ao cônjuge da servidora já falecida, para formalização de autos específicos, com vistas à devida análise de sua regularidade e o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 01541/12

Sessão: 2486 - 05/07/2012

Processo: [02690/11](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal dos Dir. da Criança e do Adolescente de J. Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: MARINALVA DE SOUSA CONSERVA, Gestor(a); MÔNICA COELHO NÓBREGA, Contador(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL Considerando que a única impropriedade verificada pelo Órgão Técnico de Instrução desta Corte de Contas foi o elevado saldo em disponibilidades, decorrente das transferências financeiras no valor de R\$ 200.000,00, ao passo que as despesas realizadas representaram apenas 25,36% dos recursos disponíveis; Considerando que tal falha não compromete per si as presentes contas, ensejando recomendação ao órgão a fim de que busque o equilíbrio das contas públicas, mediante um planejamento mais eficaz e condizente com as suas reais necessidades; Considerando que foram evidenciados eletronicamente os documentos que fazem prova da regularidade das contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; Considerando o Relatório supra evidenciado, o Parecer oral do Ministério Público junto a este Tribunal e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: - Julgar REGULARES as Contas Fundação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa - FUNDEC, relativa ao exercício financeiro de 2010, da responsabilidade da Gestora, Sra. Marinalva de Sousa Conserva.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00107/12

Sessão: 2485 - 28/06/2012

Processo: [03500/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a).

Decisão: 1. ENCAMINHAR CÓPIA DO RELATÓRIO DA AUDITORIA, às fls. 89/90, mediante via postal, ao órgão de origem, JUNTAMENTE COM A PRESENTE DECISÃO, para que seja procedida à REVISÃO DA PRESENTE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no lapso temporal de 180 dias, contados a partir da data de promulgação da EC 70/2012, PRAZO ESTE QUE SE ENCERRARÁ EM 25/09/2012, conforme critérios estabelecidos na referida Emenda, a saber: a) fundamentar a concessão da aposentadoria por invalidez com base no art. 6º-A da EC-41/2003, acrescentado pelo art. 1º da EC 70/2012; b) calcular os proventos com base na integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, não sendo aplicável o uso da média das remunerações, disposta nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal; c) aplicar paridade à remuneração dos aposentados e seus respectivos pensionistas, quando da revisão das

remunerações dos servidores ativos, conforme parágrafo único do art. 6º-A, acrescido à EC 41/03 pela EC 70/12; d) observar que os efeitos financeiros resultantes da revisão nas aposentadorias aqui tratadas serão devidos a partir de 29/03/2012, data de promulgação da EC 70/2012, conforme art. 2º da mesma. 2. FIXAR O PRAZO ATÉ 25/10/12, para o órgão de origem encaminhar os documentos probatórios dessa revisão, com a implantação e publicação do ato de aposentadoria e respectivos cálculos, para análise de sua regularidade e o competente registro, sob pena de multa, determinando-se o SOBRESTAMENTO do presente processo na 1ª Câmara até o término desse prazo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01540/12

Sessão: 2486 - 05/07/2012

Processo: [04092/11](#)

Jurisdicionado: Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de Monteiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: CLEMILDA INACIO DA SILVA, Gestor(a); PAULO MARCELO BORGES MORATO, Ex-Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL Considerando que as falhas apontadas pela Auditoria, por sua natureza e relevância, não têm o condão de macular as presentes contas; Considerando o Relatório e o voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: 1. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de Monteiro - CENDOV, relativa ao exercício financeiro de 2009, da responsabilidade do Sr. Paulo Marcelo Borges Morato e da Sra. Clemilda Inácio da Silva; 2. Comunicar à Receita Federal para adoção das medidas de sua competência, relativamente aos fatos relacionados às Contribuições Previdenciárias-Parte Patronal; 3. Recomendar à atual gestão do CENDOV no sentido de adotar as providências, visando à garantia de sua autonomia na gestão da execução de seus programas.

Ato: Acórdão AC1-TC 01560/12

Sessão: 2487 - 12/07/2012

Processo: [08252/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; JOÃO ANTERO DE SOUZA NETO, Interessado(a); ADRIANO DIAS CORDEIRO, Interessado(a); ALBA CRISTINA CAETANO GOMES, Interessado(a); FÁBIO BRITO FERREIRA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 06/2011, bem como do Contrato n.º 50/2011, originários do Município de São Miguel de Taipú/PB, objetivando a aquisição de materiais de construção, elétricos e hidráulicos a serem utilizados nas reformas de escolas de ensino fundamental e na execução de serviços diversos pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) RECOMENDAR à Prefeita do Município de São Miguel de Taipú/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos contidos no art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993). 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00108/12

Sessão: 2485 - 28/06/2012

Processo: [11883/11](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); CÉLIA REGINA DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: 1. ENCAMINHAR CÓPIA DO RELATÓRIO DA AUDITORIA, às fls. 56/57, mediante via postal, ao órgão de origem, JUNTAMENTE COM A PRESENTE DECISÃO, para que seja procedida à REVISÃO DA PRESENTE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no lapso



temporal de 180 dias, contados a partir da data de promulgação da EC 70/2012, PRAZO ESTE QUE SE ENCERRARÁ EM 25/09/2012, conforme critérios estabelecidos na referida Emenda, a saber: a) fundamentar a concessão da aposentadoria por invalidez com base no art. 6º-A da EC-41/2003, acrescentado pelo art. 1º da EC 70/2012; b) calcular os proventos com base na integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, não sendo aplicável o uso da média das remunerações, disposta nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal; c) aplicar paridade à remuneração dos aposentados e seus respectivos pensionistas, quando da revisão das remunerações dos servidores ativos, conforme parágrafo único do art. 6º-A, acrescido à EC 41/03 pela EC 70/12; d) observar que os efeitos financeiros resultantes da revisão nas aposentadorias aqui tratadas serão devidos a partir de 29/03/2012, data de promulgação da EC 70/2012, conforme art. 2º da mesma. 2. FIXAR O PRAZO ATÉ 25/10/12, para o órgão de origem encaminhar os documentos probatórios dessa revisão, com a implantação e publicação do ato de aposentadoria e respectivos cálculos, para análise de sua regularidade e o competente registro, sob pena de multa, determinando-se o SOBRESTAMENTO do presente processo na 1ª Câmara até o término desse prazo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01569/12

Sessão: 2487 - 12/07/2012

Processo: [13169/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); PEDRO ALBERTO DE A. COUTINHO, Gestor(a); MARLY DOMINGOS DE LUCENA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa a Sra. Marly Domingos de Lucena, matrícula nº 07363-6, Administrador, lotada na Secretaria de Administração do Município, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c art. 56, parágrafo único da Lei 3.528/81, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01566/12

Sessão: 2487 - 12/07/2012

Processo: [14046/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: IRACELMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14046/11, que trata da análise da Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 01/09, realizada pela Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, objetivando aquisição de combustíveis e lubrificantes para a frota de veículos e máquinas daquela Prefeitura, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1)-julgar regular o procedimento mencionado; 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01564/12

Sessão: 2487 - 12/07/2012

Processo: [00062/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO ELIAS DA SILVEIRA NETO AZEVEDO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da inexigibilidade de licitação nº 003/2011, seguida de contrato nº 132/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Floresta, objetivando a contratação dos serviços de animação das comemorações alusivas, às festividades de final de ano, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES a referida

inexigibilidade de licitação e o contrato dela decorrente; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00109/12

Sessão: 2485 - 28/06/2012

Processo: [00340/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JASMINA FARAH, Gestor(a); RIJOSO PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: 1. ENCAMINHAR CÓPIA DO RELATÓRIO DA AUDITORIA, às fls. 66/67, mediante via postal, ao órgão de origem, JUNTAMENTE COM A PRESENTE DECISÃO, para que seja procedida à REVISÃO DA PRESENTE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no lapso temporal de 180 dias, contados a partir da data de promulgação da EC 70/2012, PRAZO ESTE QUE SE ENCERRARÁ EM 25/09/2012, conforme critérios estabelecidos na referida Emenda, a saber: a) fundamentar a concessão da aposentadoria por invalidez com base no art. 6º-A da EC-41/2003, acrescentado pelo art. 1º da EC 70/2012; b) calcular os proventos com base na integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, não sendo aplicável o uso da média das remunerações, disposta nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal; c) aplicar paridade à remuneração dos aposentados e seus respectivos pensionistas, quando da revisão das remunerações dos servidores ativos, conforme parágrafo único do art. 6º-A, acrescido à EC 41/03 pela EC 70/12; d) observar que os efeitos financeiros resultantes da revisão nas aposentadorias aqui tratadas serão devidos a partir de 29/03/2012, data de promulgação da EC 70/2012, conforme art. 2º da mesma. 2. FIXAR O PRAZO ATÉ 25/10/12, para o órgão de origem encaminhar os documentos probatórios dessa revisão, com a implantação e publicação do ato de aposentadoria e respectivos cálculos, para análise de sua regularidade e o competente registro, sob pena de multa, determinando-se o SOBRESTAMENTO do presente processo na 1ª Câmara até o término desse prazo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01556/12

Sessão: 2487 - 12/07/2012

Processo: [02649/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: EVALDO COSTA GOMES, Gestor(a).

Decisão: trata de licitação, na modalidade Tomada de Preços, nº 05/12, seguida do Contrato nº 0156/12, realizada pela Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, objetivando a aquisição de material de expediente para atender as necessidades das secretarias municipais, ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regulares a licitação mencionada e o contrato dela decorrente; 2) determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01559/12

Sessão: 2487 - 12/07/2012

Processo: [04087/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARLENE MARIA PONTES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Marlene Maria Pontes da Silva, matrícula nº 24.836-3, Técnico em Contabilidade, lotada na Secretaria das Finanças, tendo como fundamentação o art. 40, & 1º, inciso III, alínea "b" da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



Ato: Acórdão AC1-TC 01557/12

Sessão: 2487 - 12/07/2012

Processo: [04234/12](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); VALDEMIR DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à pensão vitalícia, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa ao Sr. Valdemir de Oliveira, em decorrência do falecimento da servidora Wanda Barbosa de Oliveira, matrícula n.º 09.612-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, tendo como fundamentação o art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/03, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao mencionado ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01558/12

Sessão: 2487 - 12/07/2012

Processo: [04349/12](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA JOSÉ PEREIRA., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Maria José Pereira, matrícula nº 16.987-1, Auxiliar de Administração, lotada na Secretaria de Desenvolvimento Social, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01562/12

Sessão: 2487 - 12/07/2012

Processo: [04389/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: CARLOS ANTÔNIO ALVES DA SILVA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Marlene Maria Pontes da Silva, matrícula nº 24.836-3, Técnico em Contabilidade, lotada na Secretaria das Finanças, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02076/08](#)

Jurisdição: Empresa Municipal de Urbanização da Borborema

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Citados: ADRIANA CARVALHO LUCENA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05643/10](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência de Paulista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: SEVERINO PEREIRA DANTAS, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [03888/11](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência de Paulista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: SEVERINO PEREIRA DANTAS, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01055/12

Sessão: 2635 - 03/07/2012

Processo: [06203/05](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2005

Interessados: NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, Ex-Gestor(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a); CLÁUDIO ROBERTO GOMES PIMENTEL, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06203/05, referente ao exame da legalidade da dispensa de licitação n.º 021/2005 e do Termo de Parceria S/N, realizada pelo Município de Patos/PB, objetivando a parceria com o Centro de Geração de Empregos - CEGEPO - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - para operacionalização dos programas saúde para todos, programa saúde da família, programa agente de controle de endemias, programa agentes cidadão, programa de ensino e nutrição e programa de erradicação do trabalho infantil, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR IRREGULAR a dispensa de licitação ora analisada e o termo de parceria dela decorrente; 2) APLICAR MULTA ao gestor, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB; 3) ASSINAR-LHE O PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; 4) RECOMENDAR-LHE no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas constatadas.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2640 - 07/08/2012 - 2ª Câmara

Processo: [02878/03](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lastro

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2003

Intimados: JOSÉ VIVALDO DINIZ, Gestor(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES